



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.905727/2012-91  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3001-000.551 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2024  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** SCALINA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a unidade de origem adote as providências indicadas, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

## Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra a decisão que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e homologou em parte as compensações a ele vinculadas.

O crédito havia sido **pleiteado** no montante de **R\$ 728.511,91** (setecentos e vinte e oito mil, quinhentos e onze reais, noventa e um centavos), relativo **ao ressarcimento do saldo credor de IPI do 3º trimestre de 2011**. Porém, foram **reconhecidos** apenas **R\$ 579.330,83** (quinhentos e setenta e nove mil, trezentos e trinta reais, oitenta e três centavos).

Segundo o **despacho decisório (e-fl. 61)**, o valor pleiteado não foi integralmente reconhecido em face da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.551 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10875.905727/2012-91

Instruindo o despacho decisório, os respectivos **demonstrativos de apuração (e-fl. 62)** foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB.

Cientificada da decisão em 13/11/2012, a interessada **manifestou a sua inconformidade em 30/11/2012 (e-fls. 2/4)**. Em síntese, alegou as seguintes razões de defesa:

» O estabelecimento **possuía um crédito no valor total de R\$ 870.433,50**, sendo que R\$ 149.181,08 eram créditos “não ressarcíveis”, conforme se vê na folha 42 do RAIPI.

» **Desse total, R\$ 721.252,42 foram objeto de pedido do PER nº 10308.57242.210711.1.1.01-7579**. Por sua vez, por se tratar de valores não ressarcíveis, o restante (R\$ 149.181,08) foi estornado.

» Percebe-se que foi simplesmente ignorada a existência do crédito de R\$ 149.181,08, valor esse considerado como devedor na análise do PER/DCOMP aqui discutido.

» Nota-se a existência do crédito no mesmo valor do débito consolidado, sendo insubsistente o saldo constante em aberto.

Ao final, a manifestante requer o reconhecimento da homologação das compensações. **Requer ainda que as intimações sejam efetuadas ao seu advogado.**

[grifo nosso]

Ao deliberar acerca da manifestação de inconformidade (acórdão nº **14-90.038**, às fls. 95/102), a **8ª Turma da DRJ/RPO**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão recorrido não foi ementado, mas, compulsando-o, contata-se que, em síntese, o colegiado a quo concluiu que, a despeito da informação contida no pedido de ressarcimento (PER) nº 27740.89506.211011.1.1.01-8915 (que é objeto desse processo), o saldo inicial do terceiro trimestre de 2011 não era de R\$ 149.181,08, como defendido pelo contribuinte, e sim de R\$ 0,00, conforme apontado DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL (fls. 62).

Vê-se que o colegiado a quo chegou a essa conclusão recompondo o saldo inicial do 3º Trimestre/2011 a partir de informações extraídas da Análise de Crédito de pedidos de ressarcimento referentes a períodos de apuração anteriores (1º Trimestre 2008 a 2º Trimestre 2011)<sup>1</sup>.

As planilhas elaboradas para fins dessa análise constam do voto condutor da decisão vergastada (fls. 98/100) e não serão reproduzidas aqui, todavia, pedimos vênias para transcrever a seguir as conclusões do ilustre relator da decisão de piso:

**Em todos esses períodos, não houve glosas ou reclassificação de créditos e nem incremento de débitos, de maneira que o único valor passível de divergência seria o saldo credor de período anterior.** Assim, em razão da evidente conexão entre os sucessivos trimestres, pelo aproveitamento de saldo credor acumulado de períodos anteriores, **o único valor passível de ser contestado seria o saldo inicial do 1º trimestre de 2008, de R\$ 121.172,36.**

<sup>1</sup> Ao que tudo indica, as informações foram extraídas do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL contido nas Informações complementares dos despachos decisórios correspondentes aos pedidos de ressarcimento englobados pela análise da DRJ.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.551 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10875.905727/2012-91

Ocorre que a interessada teve ciência dos resultados do 1º trimestre de 2008 no processo nº 10875.900029/2010-38, e não se manifestou a respeito (e-fls. 91/94).

Registre-se que este mesmo assunto foi tratado por ocasião da apreciação da manifestação de inconformidade, no processo nº 10875.909570/2011-92.

Dessarte, o saldo remanescente para ser aproveitado no 3º trimestre de 2011, como consequência das sucessivas apurações e ressarcimentos efetuados, é aquele que acima se verifica.

**Assim, confirma-se que o saldo credor inicial do trimestre de referência de que trata o presente, para os efeitos do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL, deve ser igual a zero.**

Conclui-se, então, que encontra-se corretamente apurado o saldo credor passível de ressarcimento ao final do 3º trimestre de 2011, no valor de R\$ 579.330,83.

[grifo nosso]

Em relação ao requerimento para que as intimações fossem dirigidas ao patrono do contribuinte, a câmara baixa destacou que, segundo as normas que disciplinam o processo administrativo fiscal, as intimações deve ser feitas no domicílio tributário da contribuinte e enfatizou o enunciado nº 109 da súmula do CARF (*“No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.”*).

Não conformado com este r. decisum, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 120/129), no qual distribui suas razões recursais nos seguintes tópicos:

- DO SALDO INICIAL DO 1º TRIMESTRE DE 2008;
- DA IMPOSSIBILIDADE DE PRECLUSÃO SOBRE A DISCUSSÃO DO SALDO INICIAL DO 1º TRIMESTRE DE 2008;
- DO SALDO CREDOR DO 3º TRIMESTRE DE 2011 (PERÍODO OBJETO).

Na medida em que os argumentos do contribuinte serão abordados com maiores minúcias no voto a seguir, não iremos aqui nos delongar a respeito.

Cumprе ressaltar que junto da peça recursal foram apresentados novos documentos (livro Registro de Apuração do IPI dos anos 2007 a 2011, fls. 130/246).

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.551 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10875.905727/2012-91

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

### 3. Da impossibilidade de preclusão sobre a discussão do saldo inicial do 1º trimestre de 2008

A Recorrente apresenta objeção à afirmação do colegiado a quo de “a interessada teve ciência dos resultados do 1º trimestre de 2008 no processo nº 10875.900029/2010-38, e não se manifestou a respeito (e-fls. 91/94”.

Destaca que não apresentou manifestação por duas razões:

1. **O objeto do Despacho Decisório limitou-se à existência do crédito.** Em nenhum momento do despacho decisório houve questionamento sobre o saldo inicial ou saldo final. Trata-se de decisão que reconheceu a existência do crédito pleiteado.
2. Como se verifica, o **Despacho Decisório reconheceu integralmente o crédito. Dessa forma, nos termos do artigo 66 da IN nº 900/08 (vigente à época), somente é cabível recurso se o Despacho Decisório indeferir do pedido de ressarcimento ou não homologação de compensação.**

Nesse diapasão, salienta que “*não poderia apresentar qualquer recurso ou manifestação, uma vez que o Despacho Decisório não indeferiu o pleito do Pedido de Ressarcimento*”. Em resumo, contesta o que define como preclusão da possibilidade de discutir o saldo credor inicial de IPI no 1º trimestre de 2008.

Apresentado o argumento, há que se dizer que, a princípio, a discussão acerca do valor do saldo inicial do 1º trimestre de 2008 (final do 4º trimestre de 2007) não era objeto do presente processo, só passando a sê-lo a partir da decisão de piso, que, conforme o relatório supra, valeu-se das informações extraídas da Análise de Crédito de pedidos de ressarcimento referentes a períodos de apuração anteriores (1º Trimestre 2008 a 2º Trimestre 2011) para chegar à conclusão de que o saldo inicial do 3º trimestre de 2011 (esse sim objeto do presente processo) é de R\$ 0,00.

Feito esse aparte, entendemos que assiste razão ao argumento da Recorrente, já que, se o pedido de ressarcimento dos créditos de IPI do 1º trimestre de 2008 foi integralmente reconhecido em despacho decisório (nº de Rastreamento: 038108435, fls. 91), seria incabível a

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.551 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10875.905727/2012-91

apresentação de manifestação de inconformidade apenas para contestar o valor do saldo inicial daquele período.

Portanto, não se pode cogitar da definitividade da discussão em relação ao saldo credor inicial do 1º trimestre de 2008 em função da decisão expedida por meio de despacho decisório que homologou integralmente o crédito, visto que incabível a manifestação de inconformidade nesse caso, dada a ausência de interesse processual.

#### 4. Do saldo inicial do 1º trimestre de 2008

A Recorrente rechaça a conclusão do colegiado a quo de que o saldo inicial do **1º Trim. 2008** seria de **R\$ 121.172,36**. Diz que o saldo credor ao final do **4º trimestre de 2007** é **R\$ 567.869,95**, que deduzido do pedido de ressarcimento de créditos deste período, no valor de **R\$ 288.330,32**, resulta num saldo remanescente, para aproveitamento nos períodos subsequentes, de **R\$ 279.539,63**, de modo que deveria ser este o saldo a ser considerado como inicial pelo despacho decisório que analisou o pedido de ressarcimento de IPI do **1º Trim. 2008**.

Assevera que essas informações constam no livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) daquele período, o qual já teria sido anexado ao processo anteriormente e tornou o sê-lo quando do Recurso. Diz que se a câmara baixa tivesse analisado o RAIPI chegaria à essa mesma conclusão.

Antes de mais nada, duas observações se fazem necessárias:

1ª) o colegiado a quo não considerou as informações atinentes ao **4º trimestre de 2007**, contidas no RAIPI, porquanto os excertos do referido livro apresentados em impugnação (fls. 31/55) não contemplavam esse período. Assim são incorretas as afirmações de que este saldo já estaria demonstrado em documento anexo ao processo e de que o mesmo documento voltou a ser apresentado em recurso.

2ª) embora a incorreção das afirmações tratadas na primeira observação, fato é que, a princípio, não haveria mesmo porque a Recorrente ter apresentado o RAIPI referente ao **4º trimestre de 2007**, vez que o objeto central desses autos são os créditos de IPI passíveis de ressarcimento no **3º Trim./2011**. A extrapolação da discussão para outros períodos de apuração só veio ocorrer a partir da decisão de piso.

Como se percebe, houve a juntada de novos documentos em recurso. Acerca da possibilidade de fazê-lo, são necessárias algumas observações.

No processo administrativo fiscal, por força do disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, em regra, a prova documental deve ser apresentada quando da interposição da peça defensiva em primeira instância, sob pena da preclusão temporal do direito de fazê-lo.

Passado este momento, o Decreto admite a juntada de outros documentos, desde que demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas na alíneas do § 4º do art. 16, *in verbis*:

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.551 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10875.905727/2012-91

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique **demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna**, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) **refira-se a fato ou a direito superveniente**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[grifo nosso]

Além dessas hipóteses, no âmbito deste Conselho, tem se admitido, excepcionalmente, que novas provas documentais sejam juntadas aos autos após a interposição da manifestação de inconformidade (e até mesmo por ocasião da apresentação do recurso voluntário), quando, em um pedido de ressarcimento/declaração de compensação, ocorre o indeferimento (parcial ou total) do direito creditório por meio de despacho decisório eletrônico.

*In casu*, não só o despacho decisório por meio do qual foi proferida decisão quanto ao pedido de ressarcimento foi emitido eletronicamente pelo Sistema de Controle Crédito (SCC), como também, no meu entender, a utilização pela DRJ de informações concernentes a períodos de apuração anteriores, para fins da análise dos créditos de IPI do **3º Trim./2011**, trouxe à discussão fato que não era diretamente objeto dos autos. Portanto, parece-nos pertinente conhecer das provas complementares trazidas em Recurso, que tenham o objetivo de contrapô-lo.

Feitas essas considerações, a controvérsia neste tópico, como já foi dito, gira em torno do saldo credor inicial de IPI no 1º Trim. 2008. Segundo a DRJ esse saldo seria de **R\$ 121.172,36**, conforme demonstrado na tabela a seguir (fls. 98):

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.551 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10875.905727/2012-91

| Período de Apuração  | Saldo Credor de Período Anterior |             |                                               | Créditos Não Ressarcíveis Ajustados | Créditos Ressarcíveis Ajustados | Débitos   | Saldo Credor    |                   |            |
|----------------------|----------------------------------|-------------|-----------------------------------------------|-------------------------------------|---------------------------------|-----------|-----------------|-------------------|------------|
|                      | Não Ressarcível                  | Ressarcível | Total                                         |                                     |                                 |           | Não Ressarcível | Ressarcível       | Total      |
| Mensal, Jan/2008     | 121.172,36                       | 0,00        | 121.172,36                                    | 1.479,55                            | 98.152,21                       | 3.602,91  | 119.049,00      | 98.152,21         | 217.201,21 |
| Mensal, Fev/2008     | 119.049,00                       | 98.152,21   | 217.201,21                                    | 1.035,00                            | 138.607,99                      | 3.855,21  | 116.228,79      | 236.760,20        | 352.988,99 |
| Mensal, Mar/2008     | 116.228,79                       | 236.760,20  | 352.988,99                                    | 1.719,72                            | 131.767,52                      | 13.721,99 | 104.228,52      | <b>368.527,72</b> | 472.754,24 |
| Saldo do Trimestre = |                                  | 472.754,24  |                                               |                                     |                                 |           |                 |                   |            |
| Valor Ressarcido =   |                                  | 368.527,72  |                                               |                                     |                                 |           |                 |                   |            |
| Saldo Remanescente = |                                  | 104.226,52  | (a ser aproveitado em trimestres posteriores) |                                     |                                 |           |                 |                   |            |

A Recorrente contesta essa informação por meio da apresentação de cópia do RAIPI de janeiro de 2008 (vide fls. 138 dos autos), que afirma tratar-se dos valores corretos. A seguir reproduzimos trecho do RAIPI que fora destacado na peça Recursal:

| VALORES                             |            |
|-------------------------------------|------------|
| CODIGO AUXILIAR                     | SOMA       |
| DO IMPOSTO                          |            |
| DO MERCADO NACIONAL                 | 99.032,61  |
| DO MERCADO EXTERNO                  | 599,15     |
| 7/ O MERCADO EXTERNO                | 0,00       |
| JÉBITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)        |            |
| TOS (DISCRIMINAR ABAIXO)            |            |
| NO PERÍODO ANTERIOR                 | 99.631,76  |
|                                     | 567.869,95 |
|                                     | 667.501,71 |
| ARA O MERCADO NACIONAL              | 3.602,91   |
| CRÉDITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)       |            |
| OS DE CRÉDITOS (DISCRIMINAR ABAIXO) |            |
| /2007 E OBJ.PED.RESS.-LEI 9779/99   | 288.330,32 |
| OS (DISCRIMINAR ABAIXO)             | 288.330,32 |
|                                     | 291.933,23 |
| L                                   | 291.933,23 |
| R (DÉBITO MENOS CRÉDITO)            | 667.501,71 |
| (CRÉDITO MENOS DÉBITO)              | 375.568,48 |

De fato, o saldo inicial apontado na cópia do RAUPI juntada aos autos difere daquele que foi considerado na análise do pedido de ressarcimento de IPI referente ao 1º Trim. 2008, que, segundo informações do despacho decisório nº 038108435 (fls. 91), ocorreu no

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.551 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10875.905727/2012-91

âmbito do processo nº 10875-900.029/2010-38 e teve o PER nº 03108.84348.180408.1.1.01-3820 como objeto.

O indigitado PER não se encontra juntado aos autos e nem o processo nº 10875-900.029/2010-38 encontra-se vinculado a este (em se tratando de deferimento integral do crédito, provável que seja apenas processo eletrônico). Porém, infere-se que naquele PER a Recorrente tenha apresentado informações condizentes com as que constam no RAIPI, ou seja, saldo inicial superior ao que foi considerado na análise.

Portanto, para fins da elucidação da razão para tal divergência de informações, faz-se necessária a consulta aos sistemas da RFB com o fito de determinar se a informação prestada pelo contribuinte no PER e nº 03108.84348.180408.1.1.01-3820 (em especial o saldo credor do período anterior - **4º trimestre de 2007**) é condizente com o RAIPI e, em caso afirmativo, o motivo pelo qual no SCC foi considerado um saldo diferente.

#### 5. Do saldo credor do 3º trimestre de 2011 (período objeto) / Do estorno do valor de R\$ 149.181,91 (crédito não ressarcível)

A discussão abarcada neste tópico é muito semelhante à tratada no item anterior, isto é, trata-se de divergência em relação a saldo inicial de créditos de IPI no 3º trimestre de 2011. A diferença o trimestre em questão é propriamente o período de referência do pedido de ressarcimento objeto deste autos.

De acordo com as informações contidas no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL da Análise de Crédito (fls. 62) realizada no âmbito do DESPACHO DECISÓRIO nº 040182712 (fls. 61), o saldo inicial do terceiro trimestre de 2011 é de **R\$ 0,00**. Eis as informações contidas nesse demonstrativo:

| Período de Apuração | Saldo Credor de Período Anterior |             |                 | Créditos Não Ressarcíveis Ajustados | Créditos Ressarcíveis Ajustados | Débitos Ajustados | Saldo Credor    |                   |                 | Saldo Devedor |
|---------------------|----------------------------------|-------------|-----------------|-------------------------------------|---------------------------------|-------------------|-----------------|-------------------|-----------------|---------------|
|                     | Não Ressarcível                  | Ressarcível | Total           |                                     |                                 |                   | Não Ressarcível | Ressarcível       | Total           |               |
| (a)                 | (b)                              | (c)         | (d) = (b) + (c) | (e)                                 | (f)                             | (g)               | (h)             | (i)               | (j) = (h) + (i) | (l)           |
| Mensal, Jul/2011    | 0,00                             | 0,00        | 0,00            | 340,98                              | 279.816,75                      | 155.701,86        | 0,00            | 124.455,87        | 124.455,87      | 0,00          |
| Mensal, Ago/2011    | 0,00                             | 124.455,87  | 124.455,87      | 3.966,93                            | 283.268,76                      | 6.031,01          | 0,00            | 405.660,55        | 405.660,55      | 0,00          |
| Mensal, Set/2011    | 0,00                             | 405.660,55  | 405.660,55      | 0,00                                | 175.615,93                      | 1.945,65          | 0,00            | <b>579.330,83</b> | 579.330,83      | 0,00          |

Por outro lado, segundo informações trazidas no voto condutor da decisão recorrida, o contribuinte teria informado no PER nº 27740.89506.211011.1.1.01-8915 um saldo credor inicial ajustado no valor de **R\$ 149.181,08**.

Urge mencionar que o citado PER sequer encontra-se juntado aos autos, de modo que este colegiado não tem acesso a suas informações, por isso, reproduzimos a seguir trechos do aresto vergasto que tratam do saldo inicial declarado pelo contribuinte (fls, 97):

Porém, a interessada também declarou os seguintes valores no PER:

- saldo credor escriturado ao final do trimestre-calendário anterior = R\$ 870.433,50
- ressarcimento de créditos de trimestres anteriores = R\$ 721.252,42

Com esses valores, o saldo credor inicial do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL, seria de R\$ 149.181,08:

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.551 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10875.905727/2012-91

**Saldo Inicial = 870.433,50 – 721.252,42 = 149.181,08**

[grifo nosso]

Em recurso, o contribuinte reclama que o saldo inicial correto seria mesmo R\$ 149.181,08, o qual está de acordo com o livro Registro de Apuração do IPI nos meses de junho/2011 (fls. 208) e julho/2011 (fls. 213). A seguir reproduzimos trecho do RAIPI que a Recorrente traz em sua peça recursal:

| RESUMO DA APURAÇÃO DO IMPOSTO   |                                                       | VALORES         |              |
|---------------------------------|-------------------------------------------------------|-----------------|--------------|
| CRÉDITO DO IMPOSTO              |                                                       | COLUNA AUXILIAR | SOMA         |
| C<br>R<br>É<br>D<br>I<br>T<br>O | 001 - POR ENTRADAS DO MERCADO NACIONAL                |                 | 277.775,62   |
|                                 | 002 - POR ENTRADAS DO MERCADO EXTERNO                 |                 | 2.041,13     |
|                                 | 003 - POR SAÍDAS P/ O MERCADO EXTERNO                 |                 | 0,00         |
|                                 | 004 - ESTORNO DE DÉBITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)         |                 |              |
|                                 | 005 - OUTROS CRÉDITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)            |                 |              |
|                                 | -ART.251-TV DO DEC.7212/2010 DO RIPI                  |                 |              |
|                                 | 006 - SUB-TOTAL                                       |                 | 340,98       |
|                                 | 007 - SALDO CREDOR NO PERÍODO ANTERIOR                |                 | 280.157,73   |
|                                 | 008 - TOTAL                                           |                 | 870.433,50   |
| DÉBITO DO IMPOSTO               |                                                       |                 | 1.350.591,23 |
| D<br>É<br>B<br>I<br>T<br>O      | 009 - POR SAÍDAS PARA O MERCADO NACIONAL              |                 | 5.183,61     |
|                                 | 010 - ESTORNOS DE CRÉDITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)       |                 |              |
|                                 | -ART.254, VI DO DEC.7212/2010 DO RIPI                 |                 |              |
|                                 | -ART.226 E 254 DO DEC.7212/2010 DO RIPI               |                 |              |
|                                 | 011 - RESSARCIMENTOS DE CRÉDITOS (DISCRIMINAR ABAIXO) |                 |              |
|                                 | REL.2ºTRIM/2011 E OBJ.FED.PESS.-ART.11 LEI 9779/96    |                 |              |
|                                 | 012 - OUTROS DÉBITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)             |                 |              |
|                                 | 013 - TOTAL                                           |                 | 876.954,28   |
| APURAÇÃO DO SALDO               |                                                       |                 |              |
| S<br>A<br>L<br>D<br>O           | 014 - DÉBITO TOTAL                                    |                 | 876.954,28   |
|                                 | 015 - CRÉDITO TOTAL                                   |                 | 1.150.591,23 |
|                                 | 016 - SALDO DEVEDOR (DÉBITO MENOS CRÉDITO)            |                 | 273.636,95   |
|                                 | 017 - SALDO CREDOR (CRÉDITO MENOS DÉBITO)             |                 |              |

Nota-se que, realmente, as informações contidas no RAIPI condizem com aquelas que estariam consignadas no PER nº 27740.89506.211011.1.1.01-8915, o que, ao meu ver, constitui dúvida razoável acerca da possível existência do direito creditório reclamado pela Recorrente.

Ademais, a Recorrente reclama que no mês julho/2011 realizou estorno no valor de R\$ 149.181,08, por se tratar de um crédito não ressarcível. Queixa-se que o débito referente ao estorno foi considerado na análise do crédito mas o saldo anterior que fora estornado não o foi. Para ilustrar o argumento apresenta a seguinte planilha:

Fl. 10 da Resolução n.º 3001-000.551 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10875.905727/2012-91

| Período de Apuração | Saldo Inicial (crédito não ressarcível) |             |            | Créditos Não Ressarcíveis Ajustados | Créditos Ressarcíveis Ajustados | Incluído o estorno Do Crédito não Ressarcível |                 |            |
|---------------------|-----------------------------------------|-------------|------------|-------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------|------------|
|                     | Não Ressarcível                         | Ressarcível | Total      |                                     |                                 | Débitos                                       | Não Ressarcível | Total      |
| Mensal, Jul/2011    | 149.181,08                              | 0,00        | 149.181,08 | 340,98                              | 279.816,75                      | 155.701,86                                    | 0,00            | 273.636,95 |
| Mensal, Ago/2011    | 0,00                                    | 273.636,95  | 273.636,95 | 3.966,93                            | 283.268,76                      | 6.031,01                                      | 0,00            | 554.841,63 |
| Mensal, Set/2011    | 0,00                                    | 554.841,63  | 554.841,63 | 0,00                                | 175.615,93                      | 1.945,65                                      | 0,00            | 728.511,91 |

A partir das informações contidas no excerto do RAIPI transcrito acima, constata-se que o estorno foi realizado não por se tratar de um crédito não ressarcível, mas sim em razão de anulação de crédito, dada a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no art. 254 do RIPI/2010. O crédito não ressarcível, como a nomenclatura indica, é aquele não passível de ressarcimento, mas que pode ser mantido na escrituração para o abatimento de débitos de períodos posteriores.

A despeito do motivo, fato é que o RAPI aponta que ocorreu o estorno no valor de R\$ 149.181,08 e que este integrou o montante dos débitos de julho/2011 (R\$ 150.518,25). Constata-se ainda que os débitos informados no RAIPI, incluindo o referido estorno, foram considerados na análise do crédito, mas o saldo inicial apontado no Livro não o foi.

Ocorre que as informações disponíveis nos autos não permitem concluir por que, na análise do crédito, o SCC considerou saldo inicial diferente do declarado no PER. Não é possível, por exemplo, determinar qual a fonte de informação utilizada ou quais foram os eventuais ajustes realizados. O ajuste no saldo inicial pode inclusive remontar a períodos anteriores, como suscitado pela DRJ. Porém, mesmo que assim o seja, também em relação aos períodos pretéritos, não é possível determinar o porquê do SCC ter considerado saldo inicial diferente do declarado em PER e registro no RAIPI.

Por conta disso, entendo ser pertinente e necessária a baixa dos autos em diligência para que a unidade de origem realize consultas aos sistemas de RFB a fim de determinar a razão das divergências de valores e, eventualmente, a necessidade de revisão do despacho decisório.

## 6. Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- 1) Proceda pesquisas aos sistemas da RFB com vistas a determinar: **a)** a fonte de informação para o valor que fora considerado na análise do pedido de ressarcimento (PER) nº 03108.84348.180408.1.1.01-3820 como sendo o saldo inicial de IPI no 1º Trim. 2008 (jan./2008); **b)** o motivo da divergência entre tal valor e o que fora indicado no PER e no livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI);
- 2) Do mesmo modo, realize pesquisas aos sistemas da RFB com vistas a determinar: a) a fonte de informação para o valor que fora considerado na análise do pedido de ressarcimento (PER) nº 27740.89506.211011.1.1.01-

Fl. 11 da Resolução n.º 3001-000.551 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10875.905727/2012-91

8915 como sendo o saldo inicial de IPI no 3º trim. de 2011 (DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL, fls. 62) ; b) o motivo da divergência entre tal valor e o que fora indicado no PER e no livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI);

- 3) Verifique se existe alguma relação entre o estorno no valor de R\$ 149.181,08, que fora computado nas despesas de jul./2011, e eventual ajuste realizado pelo sistema SCC no saldo inicial do 3º trim. de 2011. Em havendo, analise se o eventual ajuste constitui duplicidade em relação ao estorno lançado pelo contribuinte;
- 4) Junte aos autos cópia integral do PER nº 27740.89506.211011.1.1.01-8915;
- 5) caso necessário, intime a Recorrente a apresentar novos elementos que julgar relevantes;
- 6) efetue quaisquer outras verificações ou junte documentos que julgar necessários para esclarecer a questão posta;
- 7) elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório em análise;
- 8) findada a diligência, intime a Recorrente para que, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9) encerrado esse prazo, retorne os autos para este Colegiado, para que seja dado prosseguimento ao feito.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato